

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 19/2018.

OBJETO: Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais - Irriganor.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 19/2018 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais - Irriganor.

Trata-se de associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para recursos hídricos e meio ambiente e de duração por tempo indeterminado, localizada na Rua Afonso Pena, n.º 500, sala 407, Centro, em Unaí, Estado de Minas Gerais (endereço constante na justificativa e conforme fls.39), registrada em 18 de julho de 2013 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 20.160.709/0001-61.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Assembleia Geral de Constituição da Associação dos Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais, datada de 03/02/2012, fls. 43/50, com a eleição dos membros da Diretoria. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 976 – LIV A-22 – PÁG 287, protocolo nº 32135, em 18 de julho de 2013.

A título de observação, cabe ressaltar que, a Ata acima mencionada constou o nome do Diretor Financeiro sem demonstrar quem são dos três membros do Conselho Fiscal que são eleitos em Assembleia Geral, conforme prevê o artigo 12 do Estatuto Social .

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 976 – LIV A-22 – PÁG 296 – AV Nº1, protocolo nº 32136, em 18 de julho de 2013. Fls.05/16.

c) Ata de Assembleia Geral Ordinária do dia 10/05/2017 para eleição do novo quadro de diretores e conselho fiscal da Irriganor e alteração da razão social para: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E IRRIGANTES DO NOROESTE DE MINAS GERAIS – IRRIGANOR**; mantendo-se o nome de fantasia IRRIGANOR, fls. 17/21.

d) Ata da assembleia Geral Extraordinária do dia 26/04/2017 para aprovação de novo Estatuto Social da Associação dos Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 976 – LIV 41-A – PÁG 266 – AV Nº2, protocolo nº 38002, em 31 de maio de 2017. Fls.22/35.

e) O CNPJ da entidade é nº 20.160.709/0001-61, cujo nome empresarial é ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E IRRIGANTES DO NOROESTE DE MINAS GERAIS – IRRIGANOR com situação cadastral ativa e data de abertura de 18/07/2013 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.36. Já o nome de fantasia é IRRIGANOR.

f) Declaração assinada pela Presidente da associação, Senhora Ana Maria Soares Valentini, datada de 18/01/2018, afirmando que a entidade fundada em 03 de fevereiro de 2012 encontra-se em funcionamento contínuo regular, com estrita observância do estatuto e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e seus diretores não são remunerados. Fls. 37.

g) Declaração assinada pela Presidente da associação, Senhora Ana Maria Soares Valentini, datada de 18/01/2018, afirmando que a entidade fundada em 03 de fevereiro de 2012 e que seus diretores, mantenedores e os associados não são remunerados, e a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, fls.38.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data de 18/07/2013 do registro da fundação e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento contínuo regular.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado